

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10660/000.930/91-36
ACORDAO NR. 106-06.820

Sessão de : 05 de outubro de 1994

Recurso nr. 77.538 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1989

Recorrente : JOAO LUCIO FARIA

Recorrida : DRF EM VARGINHA/MG

DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICACAO DO DL NR. 2.303/86
- E de ser reconhecido o direito do contribuinte de
usufruir da aliquota reduzida de que trata o DL nr.
2.303/86 e IN-SRF nr. 139/86, quando atendidas as con-
dições estabelecidas nas mencionadas normas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOAO LUCIO FARIA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial
ao recurso, para cancelar a exigência relativa ao ex. 1987 e, no to-
cante ao exercício 1989, para excluir a exigência da TRD no período
indicado. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1994.

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 11 SET 1995
RP/Nº 106-0.327

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10660/000.930/91-36
ACORDAO NR. 106-06.820

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JULIO HORTA BARBOSA (Suplente convocado) e JOAO AFRIGIO BIZERRA (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Licenciado os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.930/91-36

RECURSO Nº: 77.538

ACORDÃO Nº: 106-6.820

RECORRENTE: JOÃO LÚCIO FARIA

RELATÓRIO

JOÃO LÚCIO FARIA, portador do CPF nº 100.374.386 - 20, domiciliado à Rua Dona Ana Chaves, nº 80, Centro, Brasópolis, MG, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, MG, assim ementada:

“BENEFÍCIO FISCAL PREVISTOS NOS ARTIGOS 18 A 23 DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 -
A tributação mais favorecida a que se refere o diploma legal, só se aplica aos bens e valores existentes em 31.12.86 e que embora já pertencentes ao contribuinte antes desse ano, foram omitidos nas declarações de rendimentos dos exercícios anteriores ao de 1987, ano-base 1986.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se na cédula “H”, da DIRPF/89 do contribuinte, os valores despendidos no transcorrer do ano-base, sem a devida comprovação de que, a origem, se trata de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

2. A exigência decorre da constatação de aumento patrimonial sem as devidas coberturas de recursos nos exercícios de 1987 e 1989.

A decisão decorrida esta fundamentada nas razões de fls. 80/83, as quais leio em sessão.

3. No recurso de fls. 88/91, foi argüida preliminar de prescrição, visto que quando da primeira intimação já haviam decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário.

No mérito, insurge-se contra a INSRF nº 139/86, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2303 não impõe maiores exigências, não pode o governo querer penalizar o contribuinte que nele confiou.

Que a presunção não pode ser tomada como convencimento antecipado da verdade provável a respeito de um fato desconhecido.

Que a fiscalização exige tributos à título de acréscimo patrimonial, indevidamente.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, e a parte recorrente esta regularmente representada; razões pelas quais dele conheço.

2. Quanto a preliminar de prescrição de lançamento rejeito-a, porque o RIR/80 no art. 171 estabelece que: "o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício efetuado

No caso dos autos, a declaração de rendas pessoa física, foi protocolizada em 15.04.1987, fls. 12, iniciando-se a contagem do prazo o prescricional em 1o 01.1988, o qual teria se esgotado em 1993. Verifica-se, ainda, às fls. 02, que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 15.10.92, portanto, dentro do prazo para a sua realização.

3. No mérito, restou comprovado pela documentação de fls. 51, 52, 53, 54 e 55, a disponibilidade de recursos suficientes para a aquisição de bens e/ou valores, em 31.12.85, podendo, por esta razão usufruir do benefício fiscal da tributação especial.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10660/000.930/91-36
ACORDAO NR. 106-06.820

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e interposto na forma da lei, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1987 e, quanto do restante da exigência, excluir a incidência de TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/08/91.

Brasília (DF).. 05 de outubro de 1994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR.